

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 22, de 2020, oriundo da MPV nº 934, de 2020)

22 de 2020: Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 2º do Art. 3º do PLV

Art. 3º .....

.....

§2º. ....

.....

§ 1º 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios, realizados de modo presencial, dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda é proveniente de sugestão do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO e institui a obrigatoriedade da realização estágio presencial como requisito de antecipação de conclusão de cursos superiores na área de saúde. Nesse sentido, a emenda busca garantir a formação profissional segura, bem como garantir a segurança em defesa da saúde da população.

Por esses motivos, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)



SF/20121.19917-87